



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12457.721234/2013-38
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.810 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração Aduaneiro - Multa
Recorrente PAN ASIA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/06/2012, 29/06/2012, 02/07/2012, 04/07/2012, 05/07/2012, 06/07/2012, 10/07/2012, 12/07/2012

MULTA DE CESSÃO DE NOME. OCULTAÇÃO NO COMÉRCIO EXTERIOR. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita à multa prescrita pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Por maioria, negou-se provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Fez sustentação oral o Dr. Felipe Nóbrega Rocha, OAB/SP 286.551, advogado do sujeito passivo.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 16/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Adolpho Bergamini, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário referente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, por alegada cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

As Declarações de Importação nºs 12/1153163-7; 12/1189835-2; 12/1192435-3; 12/1199009-7; 12/1224893-9; 12/1228233-9; 12/1237505-1; 12/1259932-4 e 12/1273620-8 foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro por suspeita de ocultação do real adquirente nas operações de importação, infração punível com pena de perdimento das mercadorias.

A ação fiscal decorreu de operação realizada pela Receita Federal denominada “Operação Moinho de Vento” que teve por alvo, além do contribuinte supracitado, outras 3 (três) empresas que se utilizavam do mesmo *modus operandi* (simulação de operações de comércio exterior por intermédio da PAN ASIA).

Segundo a alegação fiscal, a PANASIA registrou 155 DIs que tiveram como destino final da farinha de trigo a empresa **COMEX COMPANY IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA** (COMEX) em 2012. Também foi constatado que as atividades do escritório de despacho aduaneiro “D' Antonelli Assessoria em Comércio Exterior LTDA” funcionavam na mesma sala comercial onde funcionava o escritório da COMEX e que, após análise dos documentos extraídos na diligência, teria sido comprovado que as transações da COMEX eram realizadas pela despachante DENISE ANTONELLI, sócia-administradora da D'Antonelli e ex-sócia da COMEX.

Ao analisar as operações de importação realizadas pela importadora, em conjunto com os documentos apreendidos no procedimento fiscal, a Fiscalização concluiu que a empresa PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na qualidade de empresa importadora intermediária (interposta), e a empresa COMEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na qualidade de verdadeiro adquirente (oculto) das mercadorias estrangeiras, agiram em conluio no cometimento da infração de ocultação do verdadeiro adquirente em operações de comércio exterior. Segundo a Fiscalização houve, de fato, a ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas mediante simulação.

Assim, foi proposta a pena de perdimento das mercadorias por se considerar dano ao Erário, conforme inciso V do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976 com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, pena prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo. Em razão de as mercadorias importadas terem sido consumidas ou revendidas, a Fiscalização lavrou auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, conforme determinado no parágrafo 3º do mesmo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, conforme processo nº 12457.732673/2012-95.

Concomitantemente ao auto de infração lavrado para exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, autuado em outro processo administrativo fiscal, a Fiscalização lavrou o auto de infração do presente processo para exigência da multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, objeto dos presentes autos.

O sujeito passivo PAN ASIA apresentou a impugnação, alegando, em síntese que já fora autuada no processo nº 12457.732673/2012-95 como sujeito passivo solidário relativamente à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, operando-se um verdadeiro *bis in idem*; que o Fisco não comprova a ocorrência de fraude ou simulação nas operações em comento, limitando-se a imputar como fraudulentas importações que não se encaixam perfeitamente nas modalidades comerciais de importação reconhecidas; que seria uma trading e o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a possibilidade de uma empresa contratar uma trading para realizar operações de comércio exterior; que, após efetuar as negociações com o exportador, a COMEX repassa as operações para a PAN ASIA a qual as financia, com recursos próprios, desembaraça as mercadorias e as revende às suas clientes. Neste processo a PAN ASIA aufere lucro, até mesmo como remuneração pelo trabalho despendido e pelo capital próprio imobilizado com financiamento da operação em nome próprio; que as importações foram registradas como importação direta haja vista ser a importadora a real adquirente das mercadorias, arcando, inclusive, com o pagamento do câmbio perante o exportador com recursos próprios. Não há qualquer adiantamento por parte dos clientes. A impugnante descreve a origem dos recursos utilizados para pagar o câmbio referente a cada DI constante no auto de infração.

A manutenção do Auto de Infração teve como fundamento o quanto restou consignado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/06/2012, 29/06/2012, 02/07/2012, 04/07/2012, 05/07/2012, 06/07/2012, 10/07/2012, 12/07/2012

CESSÃO DE NOME. OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. ACOBERTAMENTO DE INTERVENIENTES. MULTA PECUNIÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita à multa prescrita pelo artigo 33 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, reapresentando os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ para cancelar integralmente o auto de infração lavrado.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

O recurso é tempestivo e atente os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Versa o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário referente à aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, por alegada cessão de nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, multa prevista no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007.

Conforme relatado, encontra-se no processo nº 12457.732673/2012-95 o auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas, conforme determinado no parágrafo 3º do mesmo artigo 23, do Decreto-lei nº 1.455/1976, pela ocorrência de dano ao Erário, pela constatação das mercadorias importadas terem sido consumidas ou revendidas.

A recorrente alega que as despesas incorridas nos processos de importação foram arcadas exclusivamente por ela, que seria a responsável jurídica e financeira pelas operações.

A autoridade fiscal não fundamenta o auto de infração nesse ponto, afirmando que, formalmente, a PAN ASIA importa, fecha o cambio, emite nota fiscal de revenda e aguarda o pagamento desta nota fiscal. Porém, materialmente, ela cede seu nome na importação, adianta seu capital para fechamento do cambio e recebe a devolução deste montante alguns dias depois, revestido na forma de operação de compra e venda no mercado interno.

Segundo o entendimento fiscal, a formatação adotada para a operação analisada, apresentada como “importação direta”, não corresponde à verdadeira intenção comercial, por ter verificado que as mercadorias importadas foram destinadas a outras empresas (os reais adquirentes das mercadorias), no presente caso, a COMEX. A PAN ASIA ao pretender aparentar ser, além de importadora, a real adquirente das mercadorias, serviu de interposta pessoa aos verdadeiros responsáveis pela operação.

Apreciando a alegação fiscal, as provas colacionadas e as razões de defesa, entendo que ficou comprovada a ocultação da empresa COMEX nas operações de importação objeto das DI's 12/1153163-7, 12/1189835-2, 12/1192435-3, 12/1199009-7, 12/1224893-9, 12/1228233-9, 12/1237505-1, 12/1259932-4, 12/1273620-8, e o evidente o intuito doloso da empresa PAN ASIA quando não registrou nas declarações de importação os responsáveis pelas operações, ocultando-os.

A autoridade fiscal demonstra e comprova, através dos elementos de prova abaixo especificados, que a empresa COMEX era responsável por contratar o moinho de sua preferência, contratar o despachante de sua preferência, contratar o transportador internacional de sua preferência e somente tomar emprestado o nome da

PANASIA para o registro formal da operação. A PANASIA não possuía qualquer ingerência sobre as escolhas dos intervenientes no comércio exterior, apesar de ser ela, documentalmente, o importador e adquirente por conta própria das mercadorias.

Encontram-se nos autos as seguintes constatações fiscais, acompanhadas de seus elementos de prova, cujo conteúdo fundamenta a alegação fiscal de ocultação da empresa COMEX nas referidas operações de importação declaradas como sendo da empresa PAN ÁSIA:

(I) Negociação com o fornecedor estrangeiro

-As atividades do escritório de despacho aduaneiro “D’ Antonelli Assessoria em Comércio Exterior LTDA” funcionavam na mesma sala comercial onde funcionava o escritório da COMEX e que as transações da COMEX eram realizadas pela despachante Denise Antonelli, sócia-administradora da D’Antonelli, e ex-sócia da empresa, que negociava com o fornecedor estrangeiro de acordo com o interesse da COMEX, e posteriormente enviava documentos tais como fatura comercial e licenciamento de importação (LI) à empresa interposta (PANASIA) para depois fechar o câmbio;

- A despachante solicitava quantidade e tipo de farinha para o exportador, conforme dinheiro disponível e pedido de clientes. Conversas entre a Sra Denise e o exportador sugerem que negociações de interesse da importadora, como o fechamento do câmbio, eram feitas de acordo com o interesse da real adquirente das mercadorias (Comex) e seus clientes;

- Arquivos magnéticos/digitais retidos durante a ação de diligência fiscal no escritório da COMEX, nos quais foram extraídos documentos tais como planilhas com dados sobre a formação do preço de venda da PAN ASIA, despesas na importação de farinha de trigo, e também um contrato de câmbio firmado entre o Banco Mercantil do Brasil e a PAN ASIA, que não diziam respeito a terceira empresa que não a real importadora;

- Planilha com o título de “3 cargas Joãozinho“, indicando que as importações eram negociadas conforme interesse do sócio-administrador da COMEX, o Sr João;

-Planilhas relativa às DI's 12/1224893-9, 12/1228233-9, 12/1259932-4 e 12/1273620-8, denominadas “PANASIA/COMEX”, com a descrição detalhada dos custos para realização de uma operação de importação de farinha;

-Mensagem de correio eletrônico do exportador na Argentina enviado para o Sr João, da Comex, com cópia para a PAN ASIA, demonstrando que a principal interessada nos documentos e na operação era a COMEX;

(II) Negociação com o transportador internacional de carga

-A COMEX não possuía local de armazenagem de mercadorias próprio e utilizava os serviços de transporte e armazenagem da transportadora DELAVI E FILHOS TRANSPORTES LTDA;

-Segundo Termo de Realização de Diligência, foi constatado que todas as cargas estocadas na transportadora eram de propriedade da Comex. O sócio administrador da transportadora, o Sr Jailson Delavi da Silva informou que após ordem do Sr. João Ribas (sócio-administrador da Comex) e envio da fatura de exportação também pelo Sr João, ele (o Sr Delavi) enviava um caminhão até a cidade de Puerto Iguazu na Argentina para carregar a farinha de trigo. O Sr Delavi relatou ainda que sua empresa emitia então o CRT e o MIC baseado nos dados da importação enviados por e-mail pelo pessoal da Comex. Informou também que as ordens de carga e descarga da farinha de trigo importada da Argentina eram dadas pela Comex. No procedimento de diligência na Delavi foram retidos documentos com dados para depósito do frete, que estavam em nome da Panasia, porém, destinados ao Sr João (da Comex);

(IV) Utilização da PAN ASIA como empresa interposta

-Foi identificado na sede da empresa PAN ASIA em ITAJAI/SC, orientação passada pelo Sr. Nilo Simas Jr. (PAN ASIA) a terceira empresa acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados nas próximas importações de farinha de trigo, agora em nome de PAN ASIA, descrevendo detalhadamente o fluxo negocial das operações de importação de farinha de trigo via Foz do Iguaçu/PR, que configuraria a cessão de nome nas operações de comércio exterior;

-Também foi identificado na sede da PAN ASIA email relativo ao valor cobrado (por caminhão) para que empresas de Foz do Iguaçu importem farinha de trigo utilizando seu nome, de forma a caracterizar a sua prestação de serviço, não operação por sua conta própria;

(V) Fluxo físico das mercadorias

-A autoridade fiscal apresenta ainda a patente falta de logística no que se refere ao fluxo das cargas importadas e declaradas: a importadora PAN ASIA desembaraça suas cargas de farinha de origem/procedência argentina no Porto Seco de Foz Iguaçu/PR, com destino a sua sede em Itajaí/AC, distante cerca de 839 quilômetros do ponto de desembarço aduaneiro, para depois remetê-la a empresa COMEX em Foz do Iguaçu novamente.

Não há que se alegar também que os referidos elementos de prova seriam apenas indícios. Conforme já afirmou Aliomar Baleeiro (RE 68.006-MG), “SIMULAÇÃO - Indícios vários e convergentes são prova”.

Entendo que existiu a intenção deliberada dos agentes em praticar o ilícito, esquivando-se do devido controle aduaneiro na importação. A simulação das operações de importação é evidente, visto que ocorreu a divergência entre a vontade e a declaração, procedente de acordo entre o declarante e o declaratório e determinada pelo intuito de enganar terceiros, no caso a fiscalização aduaneira. Também é evidente a fraude praticada,

caracterizada como uma ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação principal, no caso a sujeição passiva.

A fiscalização aduaneira apontou ainda os seguintes elementos motivadores à oclusão processada pelas interessadas: (i) Violação ao Controle Aduaneiro, com a não submissão das empresas aos procedimentos de habilitação no SISCOMEX, e interferência na avaliação de risco nas operações; e (ii) busca de benefício fiscal do Estado de Santa Catarina, que resultou numa alíquota efetiva de importação de farinha de trigo de apenas 4%.

Além do exposto, destaca-se a intenção da empresa PAN ÁSIA na prática do ilícito, tendo em vista a divulgação em seu próprio sítio na internet do “serviço” de cessão de nome de forma quase explícita, expondo inclusive apresentando as vantagens de importar com a PANASIA: *“reduzem de forma matemática-financeira o imposto mais importante e significativo, ou seja, o ICMS”*.

A penalidade aplicada nos presentes autos, com base no artigo 33 da Lei 11.488/2007, refere-se a penalidade específica para empresas que fazem a cessão de seus nomes e documentos para realização de operações de comércio exterior, em substituição à inapetência do CNPJ, sem, no entanto, excluir as demais penas previstas para o caso.

Ficou demonstrado nos autos que o real adquirente das mercadorias importadas ficou oculto, a margem do devido controle aduaneiro, além de outras razões patrimoniais e fiscais porventura existentes.

Também ficou comprovado que a empresa PAN ÁSIA cedeu seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, enquadrando-se no tipo legal previsto pelo artigo 33 da Lei 11.488/2007.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários apresentados.

Sala das sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator